



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 75 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/11/2009

Teresina(PI), 30 de

1º Secretário

de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre assistência pública gratuita nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo, em favor da população de baixa renda no Estado do Piauí, e dá outras providências”**, pelas razões que seguem:

O presente Projeto de Lei assegura ao cidadão de baixa renda, em todo território do Estado do Piauí o direito à assistência gratuita, prestada pelo Poder Público Estadual através de seus órgãos nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Não obstante o nobre objetivo perfilhado pelo legislador estadual, é imperioso reconhecer que o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público..

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer N° PGE-GAB 35/209, de 30 de novembro de 2009, assim se pronunciou:

“.....

I – RAZÕES PARA VETAR O PROJETO DE LEI

3. A moradia é direito social (CF, art. 6º, *caput*), cuja efetivação cabe a todos os entes federados, por força do art. 23, IX, da Constituição Federal, que prevê a **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para **“Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”**

Vetado

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

*TERESINA-PI, 01.11.2009
pela autorização em reunião
Raimundo Martin Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa*



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Havendo competência comum, o Estado pode dispor legislativamente sobre a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

Mas mesmo assim e ainda que seja necessário reconhecer a louvável intenção do Projeto, o presente Projeto deve ser vetado, pois acaba por dispor **de modo diferente** sobre matéria inteiramente regulada pela Lei nacional n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que *“assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.”*

Além disso, o Projeto de Lei, que é de iniciativa parlamentar, acaba criando deveres para servidores públicos estaduais e com isso alterando o seu regime jurídico.

4. Ao tratar novamente matéria objeto da Lei nacional n. 11.888/2008, o Projeto de Lei contraria o interesse público, pois ocasiona duplicidade desnecessária de leis, o que acaba gerando dúvida e confusão.

Além disso, o Projeto assegura o direito à assistência técnica pública e gratuita para construção de modo diferente do previsto na Lei nacional, conforme se vê abaixo:

i) No Projeto de Lei, é assegurado o direito ao **cidadão de baixa renda** sem precisar quem assim pode ser considerado (art. 2º); na Lei 11.888/2008, o direito é assegurado à **família de baixa renda**, que é definida de modo objetivo (art. 2º);

ii) o art. 3º da Lei nacional n. 11.888/2008 estabelece que o direito a assistência técnica deve ser efetivada mediante apoio financeiro da União aos Estados; ao passo que no Projeto de Lei o Estado deve prestar tal serviço com dotações orçamentárias próprias (art. 5º).

5. Depois, ao estabelecer que essa assistência será prestada por servidores públicos estaduais (art. 3º), o Projeto acaba por estabelecer atribuições/deveres para servidores públicos estaduais, ou seja, acaba por dispor sobre **regime jurídico** de servidores estaduais.

Para chegar a conclusão de que o Projeto dispõe sobre regime jurídico, basta adotar a definição de “regime jurídico” dada do seguinte modo pelo Supremo Tribunal Federal: *“A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”* (ADIMC 1.381-AL, rel. Min. Celso de Mello, v.u., RTJ 187/97). Exatamente com a mesma definição esta outra decisão do STF: ADIMC 766-RS, o rel. Min. Celso de Mello, v.u., RTJ 157/460.

A image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Justice Celso de Mello. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'C' at the beginning.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

É sabido que a lei para tratar de regime jurídico é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, por força do art. 61, § 1º, II, "c", da CF e art. 75, § 2º, II, "b", da Constituição do Estado.

Assim, como resulta de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei é **inconstitucional formalmente**.

6. Por fim, além de dispor sobre regime jurídico, o Projeto de Lei não deixa de estabelecer atribuições a órgãos públicos estaduais, o que aliás fica dito no seu art. 4º.

De igual modo, é de iniciativa privativa do Governador (art. 61, § 1º, II, "e", da CF; art. 75, § 2º, III, "b", da Constituição Estadual) lei que trate de atribuições de órgãos públicos, ficando assim caracterizada mais uma vez a **inconstitucionalidade formal** do Projeto, por usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Esse é o entendimento do STF, conforme se vê abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, **estruturação e atribuições de Secretarias** e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e).

2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

Medida cautelar deferida.

(ADIMC 2.646-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., DJU 04/10/2002, destaque nosso).

".....
III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública**, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maurício Corrêa", is placed at the end of the legal text.



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

.....
(ADIMC 2.405-RS, rel. Min. Carlos Britto, v.m., Lex-JSTF 327/14).

Ainda no sentido de que lei de iniciativa parlamentar não pode fixar atribuição de órgãos públicos, estas outras decisões do STF: ADIMC 2.239-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., RTJ 176/1064; ADI 2.719-ES, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 25/04/2003; ADI 2.417-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., Lex-JSTF 305/60; ADIMC 2.799-RS, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., DJU 21/05/2004.

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, por contrariar o interesse público e também padecer de inconstitucionalidade formal, aconselhamos o VETO TOTAL do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
~~Governador do Estado do Piauí~~
em exercício



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 09/12/09

ekagf

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado RF Folha

para relatar.

Em 09/12/2009

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

MENSAGEM Nº 75

PROCESSO AL 2464/ 2009

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta relatoria nos termos do art.47, Inciso VI, do regimento interno a proposição para emitir parecer, conforme dispõe os art.59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que veta totalmente o projeto de Lei que “Dispõe sobre a assistência pública gratuita nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo, em favor da população de baixa renda no Estado do Piauí, e da outras providências.

O Governo do Estado veta totalmente o presente projeto de Lei, pois acaba por dispor de modo diferente sobre matéria inteiramente regulada pela Lei nacional n.11.888, de 24 de Dezembro de 2008, que *“assegura as famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.”*

Ao tratar novamente de matéria objeto de Lei nacional 11.888/08, o projeto de Lei contraria o interesse público, pois ocasiona duplicidade desnecessária de leis, o que acaba gerando dúvida e confusão. Além disso, o projeto assegura o direito à assistência pública de modo diferente do previsto a Lei nacional.

No projeto de Lei ao estabelecer que essa assistência será prestada por servidores públicos estaduais(art.3º),o projeto acaba por estabelecer atribuições/deveres para servidores públicos estaduais,ou seja acaba por dispor sobre **regime jurídico** de servidores estaduais.É sabido que a Lei para tratar de regime jurídico é de **iniciativa privativa do Governo do Estado**,por força do art.61,parágrafo 1º,II, “c”,da CF e art.75,parágrafo 2º,II, “b”,da constituição do Estado.

Assim como resulta de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei é inconstitucional formalmente.



ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

II – VOTO DO RELATOR

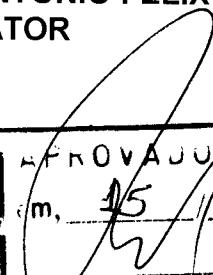
Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos Regimentais constitucional, somos de parecer favorável a manutenção do veto.

Sala das Comissões Técnicas - Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina (PI), ____ de Dezembro de 2009.


DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

RELATOR



APROVADA UNANIMIDADE		
em,	15	12
/09		
Presidente da Comissão de		
Justiça		

